

CONSURT Relações do Trabalho

INFORME ESTRATÉGICO



Informe Estratégico – Solução de Consulta nº 164, de 27 de setembro de 2021

Foi publicada no D.O.U., de 01/10/2021, a [Solução de Consulta nº 164, de 27/09/2021](#), da Coordenação-Geral de Tributação, do Ministério da Economia, tratando sobre vários assuntos, inclusive sobre a contribuição para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, em relação ao fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e máscaras destinadas à proteção contra a COVID-19.

No tocante a tais contribuições, a Solução de Consulta nº 164/2021 prevê o seguinte:

1 – Contribuição para o PIS/Pasep.

Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) que tiverem sido fornecidos pela pessoa jurídica a trabalhadores por ela alocados nas **atividades de produção de bens** podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

As **máscaras de proteção contra a COVID-19** que tiverem sido fornecidas pela pessoa jurídica a trabalhadores por ela alocados nas **atividades de produção de bens** podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep durante o período em que for aplicável a legislação de combate à referida doença.

Porém, os EPIs e as máscaras destinadas à proteção contra a COVID-19 que tiverem sido fornecidos pela pessoa jurídica a trabalhadores por ela alocados nas **atividades administrativas** não podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

2 - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) que tiverem sido fornecidos pela pessoa jurídica a trabalhadores por ela alocados nas **atividades de produção de bens** podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Cofins.

As **máscaras de proteção contra a COVID-19** que tiverem sido fornecidos pela pessoa jurídica a trabalhadores por ela alocados nas **atividades de produção de bens** podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos na apuração não cu-

-mulativa da Cofins durante o período em que for aplicável a legislação de combate à referida doença.

Porém, os EPIs e as máscaras destinadas à proteção contra a COVID19 que tiverem sido fornecidas pela pessoa jurídica a trabalhadores por ela alocados nas **atividades administrativas** não podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Cofins.

3 – Resumidamente, a Solução de Consulta nº 164/2021 dispõe da seguinte forma:

	Fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) por pessoa jurídica a trabalhadores por ela alocados em atividades de produção de bens	Fornecimento de máscaras de proteção contra a COVID-19 por pessoa jurídica a trabalhadores por ela alocados em atividades de produção de bens	Fornecimento de EPIs e máscaras destinadas à proteção contra a COVID-19 por pessoa jurídica a trabalhadores por ela alocados em atividades administrativas
Contribuição para o PIS/Pasep	Podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep	Podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep durante o período em que for aplicável a legislação de combate à COVID-19	Não podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	Podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Cofins	Podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Cofins durante o período em que for aplicável a legislação de combate à COVID-19	Não podem ser considerados insumos para fins da apropriação de créditos na apuração não cumulativa da Cofins

Marco Antonio Redinz
Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria

Fernando Otávio Campos da Silva
Presidente do Conselho